

PARECER N° 527/2018/ASJIN PROCESSO N° 00058.032322/2012-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens, nos termos da minuta anexa.

Brasília 27 de fevereiro de 2018.

ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Relatório de Fiscalização	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.032322/2012- 02	647.634/15-	634/2012	OCEANAIR	19/03/2012	18/04/2012	04/05/2012	280/2012 (fl 02)	23/05/2012	31/12/2014	03/06/2015	R\$ 7.000,00	11/06/2015	02/02/2016

Enquadramento: Art. 4º §2º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de checkin e das lojas destinadas a venda de passagens.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Art.. 4º § 2º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011.
- 2. "No dia 19/03/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos, constatou-se que a empresa aérea AVIANCA não reservou estrutura, em área distinta da loja destinada a venda de passagens, para o atendimento presencial aos seus passageiros, com a finalidade de recebimento e processamento de queixas e reclamações, conforme estabelecido no art. 4°. § 2^, da Resolução 196, de 24/08/2011."
- 3. Em **Defesa Prévia**, alega que as áreas destinadas ao atendimento presencial dos passageiros nos aeroportos são enquadradas como áreas vinculadas à exploração de serviço público, devendo seguir os critérios de alocação estabelecidos na Resolução nº 113, de 22/09/2009, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo único da Resolução nº 196. Assim sendo, a Defendente protocolizou junto a Infraero, em cada um dos quatro aeroportos em que deve prestar atendimento presencial de SAC, nos termos do Art. 4º, I, da Resolução nº 196, pedido formal de disponibilização de aérea para este fim, no entanto, recebeu resposta apenas quanto ao Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek Brasília.
- 4. O protocolo da solicitação de aérea à Infraero para atendimento no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi realizado em 25/10/2011, conforme documento anexada à folha 11.
- 5. A Defendente expôs à Presidência da ANAC a ausência de resposta da Infraero à solicitação de área para atendimento presencial dos passageiros nos aeroportos, em reunião realizada em 24/10/2011, com a presença do SNEA e de representantes das congêneres. Nesta oportunidade a orientação da Presidência desta D. Agência foi para que as companhias utilizassem posições de check-in ou em suas lojas nos aeroportos, devidamente identificadas, para este atendimento, visando o atendimento ao passageiro independentemente de área específica, atendendo ao principal objetivo da determinação.
- 6. Desta forma, a estrutura necessária ao atendimento presencial dos passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi implantada na loja de venda de passagens da Defendente, o que foi devidamente comunicado à ANAC em resposta ao Ofício-Circular n.º 6/2011/SRE, protocolizada em 16/11/2011. Desta forma, não há como subsistir a autuação, pois a estrutura para atendimento presencial dos passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi montada na loja de venda de passagens aute a ausência de resposta da Infraero quanto á disponibilização de aérea específica para este fim, bem como, de orientação da ANAC para implementação do serviço em conjunto com o atendimento de passageiros em check-in ou loja, atendendo ao interesse principal da norma.
- 7. Ante o exposto, requer seja julgado Insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo, pelas razões ora expostas.
- 9. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

10. Do Recurso

8.

11. Em sede Recursal, reitera as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia e afirma que a decisão deixou de observar o disposto na Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal. O artigo 36 do referido diploma contempla a máxima de que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, no entanto, ressalta que referida disposição não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo. Vejamos:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

12. Desta forma, nos termos da legislação vigente, é necessária a Instrução do Relatório de Fiscalização com documentos que comprovem a prática da infração. Em que pese à presunção de

veracidade atribuída ao seu relato, o fiscal tem o dever de observar o disposto na legislação quanto à obrigatoriedade de instrução do processo com prova do fato constatado.

- 13. Ademais, a decisão ora guerreada afirma que a responsabilidade por cumprir a normativa é da ora Recorrente e não da administração aeroportuária, não havendo que se falar em ausência de resposta da Infraero.
- 14. Afirma, ainda, que a companhia deveria, assim como outras companhias veem fazendo, designar posição específica dentro da área que já lhe é atribuída, montar o atendimento determinado pela Resolução. Ora, Nobres Julgadores, assim, a decisão é totalmente incongruente com a autuação.
- 15. Isto porque, a Recorrente mantém posição identificada para a finalidade de atendimento presencial de SAC no aeroporto de Guarulhos na loja de vendas de passagens. É o que indica o Relatório de Fiscalização. O Auto de Infração foi lavrado por não ser este balcão de atendimento em área distinta da loja de vendas. Desta forma, insurge-se veementemente a Recorrente contra a decisão proferida, vez que não há qualquer fundamento para aplicação da penalidade, fundamentada de maneira contrária ao entendimento da Presidência desta Agência, emanado em orientação formal aos entes regulados.
- Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
- 17. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- 18. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/02//2018.
- É o relato.

PRELIMINARES

20. <u>Da Regularidade Processual</u> - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos acoportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de checkin e das lojas destinadas a venda de passagens, conforme de determina o Art. 4° §2°, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, *in verbis:*

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

22

- No caso em tela, a recorrente não apresentou provas irrefutáveis da presença ostensiva no aeroporto, conforme determina a Resolução.
- 24. Das razões recursais
- 25. Da alegação de ausência de Relatório de fiscalização:
- 26. No que concerne à alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2088, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis: 27.
 - Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:
 - I constatação imediata de irregularidade;
 II Relatório de Fiscalização.
 - Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.
 - Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.
 - Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

28. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

29.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Perchaña.

Art. 8° O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

- Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.
- Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução n° 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)
- 30. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8°, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.
- 31. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização **é uma peça complementar** do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.
- 32. Da alegação de ocorrência por força de terceiros:
- 33. Não cabe tal alegação, haja vista que não foram acostados aos autos as devidas correspondências ou atas de Reuniões que se insurgiriam como escusa ao cumprimento à norma em razão de terceiros que a impedissem cabalmente de cumprir as determinações da Resolução ora discutida.
- 34. Assim, não há que se falar, no caso em tela, de caso fortuito ou força maior.
- 34.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa o argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 35. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 37. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
- 38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.
- 39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1563148, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 41. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC n°. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.032322/2012-02	647.634/15-1	634/2012	OCEANAIR	19/03/2012	Deixar de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens	Art. 4° §2°, da Resolução n° 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565. de 19/12/1986.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 01/03/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, \$ 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1562769 e o código CRC 8451BE0C.

Referência: Processo nº 00058.032322/2012-02

SEI nº 1562769

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000010421

Tipo Usuário: Integral

+ CADIN: Não + UF: SP

CNPJ/CPF: 02575829000148

Div. Ativa: Sim - EF

		DIV. Ativa: Sim	- EF		Tipo Usuario	: integrai			TUF: SP		
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	28/09/2012	3.492,71	0,00			0,00
9081					0,00	05/10/2012	14,13	0,00			0,00
9081					0,00	20/04/2011	3.929,40	0,00		*	0,00
9081					0,00	22/01/2015	10.000,00	0,00			0,00
9000					0,00	11/08/2016	616,12	0,00			0,00
9000					0,00	11/08/2016	11.243,40	0,00			0,00
9000					0,00	25/10/2016	925,05	0,00			0,00
9000					0,00	25/10/2016	7.023,10	0,00			0,00
9000					0,00	25/10/2016	7.023,10	0,00			0,00
9000					0,00	16/01/2017	477,47	0,00			0,00
2081	<u>613654060</u>		05/03/2007		R\$ 1.000,00	05/03/2007	1.000,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>614543074</u>		05/09/2007		R\$ 2.000,00	05/09/2007	2.000,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>614754072</u>		17/01/2008		R\$ 3.332,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>614755070</u>		17/01/2008		R\$ 3.332,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>614756079</u>		17/01/2008		R\$ 3.332,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	<u>614757077</u>		17/01/2008		R\$ 3.332,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	<u>614758075</u>		17/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615028074	60800.065479/2009	28/01/2008		R\$ 1.666,00	30/11/2010	2.135,97	2.135,97	02575829	PG	0,00
2081	615029072		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>615030076</u>	60800003815201037	28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>615031074</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615032072		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>615033070</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615034079		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>615035077</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>615036075</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>615037073</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	<u>615038071</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	<u>615039070</u>		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	615040073		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	615041071		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	,	02575829	PP	0,00
2081	615042070		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP 	0,00
2081	615043078		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	615044076		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615045074		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615046072		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615047070	60800003816201061	28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615048079		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	615124078	60800.003808/2010	28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00	•	02575829	PP	0,00
2081	615125076	60800005003201026	28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	615126074 615127072	60800004340201004	28/01/2008 28/01/2008		R\$ 1.666,00 R\$ 1.666,00		0,00		02575829 02575829	PP PP	0,00 0,00
2081		00000004040201004	28/01/2008					•	02575829	PP PP	0,00
2081	615128070 615120070		28/01/2008		R\$ 1.666,00 R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP PP	0,00
2081	615129079 615130072		28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081 2081	615130072 615131070	60800.003813/2010	28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP PP	0,00
2081		00000.003013/2010	28/01/2008		R\$ 1.666,00		0,00		02575829	PP	0,00
∠001	<u>615132079</u>		20/01/2000		17.000,00		0,00	0,00	02013029	FF	0,00

2081	615133077		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615134075		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615135073		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615136071		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615137070	60800013435201019	28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615138078		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615139076		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615140070		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615141078		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615142076		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615143074		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615144072		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615145070		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615146079		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615147077		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615148075		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615149073		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615150077		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615151075		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615152073		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615153071		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615154070		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615155078		28/01/2008	R\$ 1.666,00		0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	615678089		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615712082		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615713080		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615714089		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615715087		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	615716085		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	0,00	02575829	CA	0,00
2081	615717083		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	615718081		07/05/2008	R\$ 3.000,00	18/03/2010	3.576,60		02575829	PG	0,00
2081	615719080		07/05/2008	R\$ 3.000,00	31/05/2010	3.619,50		02575829	PG	0,00
2081	615720083		07/05/2008	R\$ 3.000,00	18/01/2010	3.539,10		02575829	PG	0,00
2081	615721081		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615722080	67902.007590/2006	07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	615723088		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615724086		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00	•	02575829	PC	0,00
2081	615725084		07/05/2008	R\$ 3.000,00	24/09/2012	2.175,59		02575829	Parcial	0,00
200.	010120001		01700/2000	1.4 0.000,00	05/10/2012	2.175,59	2.161,46	020.0020	PG	0,00
2081	615726082		07/05/2008	R\$ 3.000,00	00/10/2012	0,00		02575829	PC	0,00
2081	615727080		07/05/2008	R\$ 3.000,00	28/09/2012	7.821,71		02575829	PG	0,00
2081	615728089		07/05/2008	R\$ 3.000,00	20/00/2012	0,00		02575829	CA	0,00
2081	615729087		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615730080		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	615731089		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	615732087		07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	PC	0,00
2081	616001088		07/05/2008	R\$ 10.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	616054089	60800.033415/2009	07/05/2008	R\$ 3.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	616101084	60800004619201080	12/05/2008	R\$ 10.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	616192088	60800004619201080	12/05/2008	R\$ 10.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	616193086	60800003038201030	12/05/2008	R\$ 10.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	616194084	60800004608201012	12/05/2008	R\$ 10.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
	616276082	60800004671201036	12/05/2008	R\$ 10.000,00				02575829	PP	
2081 2081	616279087	608500070311200999	12/05/2008	R\$ 10.000,00 R\$ 5.000,00		0,00		02575829	CA	0,00
2081	616432083	55050000 1 4 2200003	13/05/2008	R\$ 10.000,00		0,00		02575829	PP	0,00
2081	616433081		13/05/2008	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00		0,00		02575829	PP PP	0,00
2081			13/05/2008	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00		0,00		02575829	PP PP	
2081	616434080 616435088		13/05/2008	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00		0,00		02575829	PP PP	0,00
2001	616435088		13/03/2006	№ 10.000,00		0,00	0,00	02010029	FF'	0,00

2081	616436086		13/05/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616437084		13/05/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616438082		13/05/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616936088		02/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616984088		09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616986084		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616987082		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	<u>616988080</u>		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616989089		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616990082		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616991080		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	616992089		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	616993087	60800.004579/2010	09/06/2008	29/03/2007	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	616994085		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	616995083		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	616996081		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	616999086		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	617000085	60800.006029/2010	09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617002081	60800.006031/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617003080	60800.003140/2010	09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617005086	60800.004492/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617006084	60800.004494/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617007082	60800.004040/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617008080	60800.003139/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617009089	60800.006057/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617010082	60800.004488/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617011080	60800.004485/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617012089	60800.003138/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617013087		09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617014085		09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617015083		09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617016081	60800.003131/2010	09/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617017080		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617018088		09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617019086	60800.006030/2010	09/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617244080		16/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617247084		16/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	617283080	68903001865200694	16/06/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617284089		16/06/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617386081		05/07/2008		R\$ 8.000,00	0,00	0,00	02575829	PP	0,00
2081	617395080		05/07/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	617396089		05/07/2008		R\$ 10.000,00	0,00		02575829	PP	0,00
2081	617397087		05/07/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	617398085		05/07/2008		R\$ 10.000,00	0,00	0,00	02575829	PC	0,00
2081	617399083		05/07/2008		R\$ 10.000,00	0,00		02575829	PC	0,00
2081	617400080		05/07/2008		R\$ 10.000,00	0,00		02575829	PP	0,00
						,				

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

PU2 - Punido 2º Instancia
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3º instância DC3 - Decidido em 3º instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3º instância RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL

EF - EXECUÇAO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA Dividad Ativa

DA - Dívida Ativa PU - Punido

RE - Recurso RS - Recurso Superior

CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 575/2018

PROCESSO N° 00058.032322/2012-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

- 1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1562769). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Acrescento o que segue.
- 2. Quanto ao mérito, no que concerne ao atendimento presencial nos aeroportos, o imposição normativa infringida pela empresa decorre da Resolução ANAC nº 196/2011, art. 4º, §2º. Tem-se, assim, que, naqueles aeroportos em que operar mais de quinhentos mil passageiros ao ano, a empresa aérea deverá montar estrutura adequada para atendimento presencial, a qual não pode se confundir com a área de check-in e com a área das lojas de vendas de passagens. E nesse sentido, a Diretoria da ANAC deliberou, em 25/10/2011, após a edição da Resolução ANAC nº 196/2011, assinalando o entendimento de que o atendimento presencial deve ser realizado em área exclusiva para este fim, ainda que a estrutura seja montada em local contíguo aos balcões de check-in ou às lojas destinadas a venda de passagens. Eis a transcrição do trecho da ata da reunião:

DIRETORIA

ATA DA REUNIÃO DELIBERATIVA REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2011

Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente relatou os resultados de reuniões havidas entre a ANAC e representantes das companhias aéreas, realizadas em 05, 14 e 24 de outubro nas dependências da Agência, especificamente para discutir a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro a ser prestado pelas empresas aéreas, decorrente da edição da Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011. Segundo pontuado pelo Diretor-Presidente e confirmado pelos demais Diretores presentes às reuniões, foi possível esclarecer aos presentes todos os pontos duvidosos suscitados por ocasião da edição da referida norma. Ademais, informou-se que, uma vez que os esclarecimentos prestados foram bem assimilados pelos representantes, restou desnecessária, diante dos entendimentos, qualquer alteração ou adaptação da norma, inclusive as relacionadas aos pedidos de postergação do prazo para adequação das empresas envolvidas, constante do art. 18 da Resolução. Finalmente, **a** Diretoria assinalou o entendimento firmado e apresentado às empresas aéreas segundo o que o atendimento presencial descrito na Seção III do Capítulo II da norma deve ser realizado em área destinada exclusivamente para esse fim e por profissionais dedicados unicamente a essa atividade, mesmo que em local contíguo aos balcões de check-in e às lojas destinadas a venda de passagens. Considerando a relevância de tal orientação para a realização das atividades de fiscalização da implantação da norma pelas empresas, a Diretoria solicitou que as áreas técnicas relacionadas fossem devidamente informadas.

(Grifou-se)

- 3. Nesse sentido, conforme constam dos autos, a fiscalização da ANAC esteve no local indicado pela empresa aérea para a prestação do atendimento presencial previsto e constatou que a estrutura montada <u>não era exclusiva para esta finalidade</u>, conforme se depreende expressamente do Relatório de Fiscalização 000280/2012 (fls.02)
- 4. Portanto, verifica-se que as razões apresentadas pelo interessado em seu recurso, não foram capazes de desconstituir a materialidade infracional. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não se mostraram capazes de afastar a prática infracional objeto do presente feito, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização e disposto no respectivo AI, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.
- 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO** Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.
- 6. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:
- 7. Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

- e agravantes.
- § 1º São circunstâncias atenuantes:
- I o reconhecimento da prática da infração;
- II a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;
- III a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
- § 2º São circunstâncias agravantes:
- I a reincidência;
- II a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V a destruição de bens públicos;
- VI o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
- § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.
- 8. A DC1 aplicou a sanção de multa no patamar intermediário, não vislumbrando a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas no artigo 22 acima, decisão esta que se entende adequada na aplicação aos casos em tela. Por isso, deve-se apontar para sua adequação, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008.
- 9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de Segunda Instância Administrativa	Valor da multa aplicada
00058.032322/2012- 02	647.634/15-1	634/2012	OCEANAIR	19/03/2012	Deixar de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens	Art. 4° §2°, da Resolução n° 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565. de 19/12/1986.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

- 10. À Secretaria.
- 11. Notifique-se.
- 12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

 $Presidente\ Turma\ Recursal-BSB$

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma, em 06/03/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1563183 e o

código CRC 251C9B20.

Referência: Processo nº 00058.032322/2012-02

SEI nº 1563183